



Para: Gabinete do Prefeito Municipal – GPM e Secretaria Municipal do Planejamento e Desenvolvimento Econômico – SEPDE

Assunto: Parecer Jurídico referente à possibilidade de parceria pela Lei 13.019/2014 com o Grêmio Esportivo Liberdade.

Sr. Prefeito e Sr. Secretário:

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento Econômico, através do memorando n.º 904/2025 – SEPDE, solicitando parecer jurídico acerca da possibilidade de celebração de parceria com o Grêmio Esportivo Liberdade.

Conforme consta no plano de trabalho, a parceria tem como objeto o projeto Esporte na Comunidade Transformando Vidas que visa fornecer treinamentos esportivos/educacionais para aproximadamente 30 crianças/adolescentes.

Considerando que o art. 35, VI, da Lei n.º 13.019/2014, dispõe que a celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da emissão de parecer jurídico, esta Procuradoria passa a se manifestar a respeito da possibilidade jurídica de celebração da parceria.

Conforme a Lei Federal n.º 13.019/2014, ficou definido novas regras para a celebração de parcerias, nas quais o Poder Público e as organizações da sociedade civil cooperam para alcançar um interesse comum de finalidade pública. Essa lei reconhece que as parcerias aproximam as políticas públicas das pessoas e das realidades locais possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora. Por ter abrangência nacional, a lei deve ser cumprida por todos os órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Logo, em determinados casos, quando houver interesse público recíproco entre o poder público e organizações da sociedade civil, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto.

Segundo vislumbramos do artigo 2º, da Lei n.º 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, distinguindo-se pela



iniciativa acerca do projeto e a transferência ou não de recursos. Para a presente situação entendemos ser caso de termo de fomento, conforme dispõe o art. 2º, inciso VII:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros.

A Lei nº 13.019/2014, em seu artigo 1º, estabelece que a existência de interesse público é requisito essencial para a formalização da parceria. Nesse sentido, o Prefeito Municipal através de sua Justificativa, informou que há interesse público.

O artigo 22 da Lei nº 13.019/2014 estabelece os requisitos para a elaboração do plano de trabalho. Ao analisar o plano de trabalho apresentado pela Organização da Sociedade Civil (OSC), constatamos que os aspectos formais exigidos pela lei foram devidamente observados. No item 2 há uma descrição da realidade que será objeto da parceria; no item 5, as metas a serem atingidas estão definidas; os parâmetros para aferição do cumprimento das metas estão detalhados no item 5.3; o item 6 traz a forma de execução do projeto; e por fim, o item 7 apresenta a previsão de receitas e despesas.

No que tange ao mérito do plano de trabalho, não compete a esta Procuradoria sua análise, uma vez que envolve aspectos relacionados à política pública, os quais são de responsabilidade da Secretaria competente.

O artigo 24 da Lei nº 13.019/2014 estabelece que a celebração dos termos de colaboração e fomento deve ser precedida de chamamento público. No entanto, a própria legislação prevê hipóteses de dispensa dessa exigência. No caso em questão, o chamamento público não foi realizado, sendo justificada a inexigibilidade pelo Prefeito Municipal, com o argumento de que a parceria decorre de uma emenda impositiva, estando, desta forma, de acordo com o artigo 29 da Lei n.º 13.019/2014.

A Lei nº 13.019/2014, em seu artigo 33, estabelece os requisitos para que as organizações da sociedade civil (OSCs) possam firmar parcerias. O estatuto do Grupo Esportivo Liberdade caracteriza a organização como uma entidade sem fins lucrativos, com a finalidade de difundir, entre os associados e toda a comunidade patrulhense, a prática de desportos amadores e



atividades culturais, proporcionando os meios para o aperfeiçoamento físico. Assim, os objetivos da entidade estão alinhados com o objeto da parceria.

No que tange aos bens da entidade, o artigo 55º do estatuto prevê que, em caso de dissolução, o patrimônio será destinado a uma ou mais associações beneficentes. A entidade está regularmente constituída desde 14/01/1977, conforme consta em seu CNPJ.

Em relação aos documentos exigidos pelo artigo 33 da Lei nº 13.019/2014, foram apresentados as certidões de regularidade fiscal municipal, estadual e federal, bem como a certidão negativa de débitos trabalhistas. Também foram anexadas a cópia do estatuto registrado, a ata de eleição do atual quadro dirigente e a relação nominal dos dirigentes da entidade. Adicionalmente, foi apresentado o atestado de localização e funcionamento da entidade no endereço informado.

Conforme as declarações e documentos apresentados, a OSC não se enquadra em nenhuma das situações descritas no artigo 39 da Lei nº 13.019/2014, que a impediriam de celebrar a parceria.

Assim, diante da análise dos artigos 32,33 e 39 da Lei n.º 13.019/2014, o Grêmio Esportivo Liberdade está apto para firmar a parceria.

Isto posto, com base nos aspectos jurídicos e formais, opinamos pela possibilidade de firmar o Termo de Fomento com o Grêmio Esportivo Liberdade. A minuta do Termo de Fomento segue em anexo para análise e assinatura.

Santo Antônio da Patrulha/RS, 07 de agosto de 2025.

Atenciosamente,

Michele Machado
Assessora Jurídica
OAB/RS 110.185

Igor dos Santos Oliveira,
Procurador Geral do Município.
OAB/RS 97.164